

11.3.1963

246

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.981 - SÃO PAULO

*Tributo - Aumento - previsto orçamentaria -*00542010  
04270100  
09811000  
00000100

EMENTA: - Se a lei que aumenta tributo previsto no orçamento, é promulgada antes do início do exercício a que aquele se destina, a exigibilidade do acréscimo não ofende o preceito do art. 141, § 34, da Constituição Federal. - Recurso a que se deu provimento.

## A C Ó R D Ì O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Mandado de Segurança nº 10.981, de São Paulo, sendo recorrente, Laminação Nacional de Metais S.A. e recorrida, a União Federal,

ACORDAM os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, dar provimento ao recurso, por maioria de votos, ut notas taquigráficas anexas.

Brasília, 11 de março de 1963.

---

 LOIZ GALLOTTI

- PRESIDENTE

---

 PEDRO CHAVES
- RELATOR PARA  
O ACÓRDÃO.

11.3.1962

A. Carlos

TRIBUNAL PLENO

RECURSO ORDINÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA N. 10.981 - S. Paulo

RELATOR - O EXMO. SR. MINISTRO ARY FRANCO  
 RECORRENTE - LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS S.A.  
 REQUERIDA - UNIÃO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO, ARY FRANCO - O parecer da Procuradoria Geral da República esclarece bem a questão, nestes termos:

" A Laminação Nacional de Metais S.A., requereu mandado de segurança pretendendo invalidar a cobrança de imposto de consumo sobre material importado após a promulgação da Lei 3.520, de dezembro de 1958, que sustenta inconstitucional, por ser posterior a Lei orçamentária.

Denegado o writ, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, manteve a sentença a quo. Irrresignada a impetrante recorre a esta Suprema Corte.

" An consiçõs para a validade e eficiência \*\* das leis tributárias, estabelecendo, digo estabelecidas no § 21, do art. 111, da Constituição Federal, não valem a cobrança, ou os aumentos dos impostos, no decurso do exercício financeiro, desde que previstos na lei orçamentária. Esta exigência faz sentir-se ap

R.O.M.S.n.10.981 - SP

- 2 -

" apenas, no que tange á criação dos Tributos que, previstos embora genericamente, poderão \*\* ser exigidos nos termos da lei regulamentar e na da impede que seja esta posterior á orçamentária.

Invocando ainda, os doutos argumentos \* da ilustrada Subprocuradoria Geral, opinamos \*\* pelo não provimento do recurso.

Brasília, 16 de novembro de 1962.

Sebastião Ribeiro Salamão - Procurador da República - APROVADO - Evandro Lins e Silva - Procurador Geral da República. "

O acórdão recobido tem a seguinte ementa:

" O disposto no art. 141, § 34 da Constituição Federal, não impede o aumento e respectiva cobrança de tributo já existente e exigível por força de lei anterior. "

É o relator o.

          V          C          T          O          

Sr. Presidente, peço a atenção especial dos colegas, porque o problema não é pacífico.

Trata-se de aumento de um tributo no meio de exercício. O Tribunal Federal de Recursos entendeu que o disposto no art. 141, § 34, da Constituição Federal, não impede o aumento e respectiva cobrança de tributo já existente e exigível por força de lei anterior.

R.O.M.S.n.10.981 - SP

- 2 -

" apenas, no que tange á criação dos Tributos que, previstos embora genericamente, poderão \*\* ser exigidos nos termos da lei regulamentar e na da impede que seja esta posterior á orçamentária.

Invocando ainda, os doutos argumentos \* da Ilustrada Subprocuradoria Geral, opinamos \*\* pelo não provimento do recurso.

Brasília, 16 de novembro de 1962.

Sebastião Ribeiro Salomão - Procurador da República - APROVADO - Evandro Lins e Silva - Procurador Geral da República. "

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

" O disposto no art. 141, § 3º da Constituição Federal, não impede o aumento e respectiva cobrança de tributo já existente e exigível por força de lei anterior. "

É o relatório.

Y O T O

Sr. Presidente, peço a atenção especial dos colegas, porque o problema não é pacífico.

Trata-se de aumento de um tributo no meio de exercício. O Tribunal Federal de Recursos entendeu que o disposto no art. 141, § 3º, da Constituição Federal, não impede o aumento e respectiva cobrança de tributo já existente e exigível por força de lei anterior.

00542010  
04270100  
09813000  
01020300

R.C.M.S.n. 10.941 - SP

- 3 -

É este o meu ponto de vista, embora não seja, se-  
gundo me parece, o da maioria do Tribunal.

Logo providente ao recurso.

\* \* \* \* \*

11.3.1963

A. Carlos-

TRIBUNAL PLANO

RECURSO ORDINÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA n. 10.981 - S. Paulo

V O T C00542010  
04270100  
09813010  
01070470

O SENHOR MINISTRO PEDRO CHAVES - Sr. Presidente, pen-  
so contrariamente ao eminente Ministro Relator, a quem peço  
vênia para dar provimento ao recurso, de acordo com o ponto  
de vista que já sustentei várias vezes nesta casa.

\* \* \* \* \*

11.3.1963.

A.D.F.

- TRIBUNAL PLENO -

RECURSO DE HABILITAÇÃO DE SEGURANÇA Nº 10.981 - SÃO PAULO

RECORRENTE: Laminação Nacional de Metais S.A.

RECORRIDA: União Federal.

## D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

DEU-SE PROVIMENTO, CUMERA OS VOTOS DOS MINISTROS RELATOR, VICTOR NUNES E CÂNDIDO MOUTA.

Relator - o Exmo. Sr. Ministro ARY FRANCO.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI, no impedimento do Exmo. Sr. Ministro LAPAENTIS DE ABRADA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros PEDRO CHAVES, VICTOR NUNES LEAL, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILLAS BÔAS, CÂNDIDO MOUTA FILHO, ARY FRANCO, BARRAS - NANN GUIMARÃES e RIBEIRO DA COSTA.

Ausente, por se achar licenciado para tratamento de saúde, o Exmo. Sr. Ministro BARROS BASTO.

Em 11 de março de 1963.

DANIEL ARIÃO REIS, Diretor da Biblioteca, Vice-Diretor-Geral em exercício.

00542010  
04270100  
09814000  
00000510